



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente da Câmara Municipal e Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica¹, e o § 1º do art. 220 do Regimento Interno², que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 21/2025 de 7 de julho de 2025, de autoria do Nobre Vereador Geann Ratunde que: “Dispõe sobre a alteração dos arts. 4º, 11, 15 e 16 da Lei Municipal nº 699, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

A presente decisão, embora respeite a louvável intenção do Poder Legislativo em aprimorar o referido serviço, fundamenta-se na existência de vício de iniciativa insanável, que macula a proposição de inconstitucionalidade formal, por clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

O Projeto de Lei em análise, ao estabelecer um conjunto de regras detalhadas para a prestação do serviço de táxi, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, incluindo a regulamentação e a gestão de serviços públicos delegados.

¹ **Artigo 51** Aprovado o projeto de lei na forma regimental será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto

² **Art. 220.** Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação. § 1º Usado o Prefeito o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que o receber, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para leis que tratem sobre a organização administrativa, serviços públicos e o regime jurídico de seus servidores. Tal prerrogativa, por força do princípio da simetria, estende-se aos Municípios.

O projeto de lei imiscui-se em matéria tipicamente administrativa ao: (i) definir a identidade visual dos veículos. O ponto mais flagrante da inconstitucionalidade reside na imposição de uma padronização visual (cores e símbolos) por meio do Anexo I. A definição da aparência de bens vinculados a um serviço público é um ato de gestão de patrimônio e de administração, análogo à pintura de prédios públicos, cuja competência é exclusiva do Executivo. (ii) estabelecer regras tarifárias. A criação da "bandeira 2" e a vinculação da tarifa a um decreto do Executivo, embora pareça preservar a competência deste, parte de uma iniciativa legislativa viciada, que não poderia sequer ter inaugurado a discussão sobre a política tarifária do serviço.

Ademais, cumpre salientar que a matéria já é parcialmente tratada em âmbito nacional pela Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que, em seu artigo 8º, torna obrigatório o uso de taxímetro apenas em Municípios com mais de cinquenta mil habitantes. Considerando que o Município de Laranja da Terra possui população inferior a este número, a legislação federal confere ao poder público local a **discricionariedade** para decidir sobre a exigência ou não do referido equipamento. Contudo, tal prerrogativa de regulamentação, por se tratar de ato de gestão e organização de um serviço público, insere-se na esfera de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. Cabe ao Prefeito Municipal, após os devidos estudos técnicos e de viabilidade, avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir tal obrigatoriedade, seja por decreto ou por meio de projeto de lei de sua própria autoria. Dessa forma, ao tentar exercer essa competência discricionária, o projeto de lei de iniciativa parlamentar incorre, mais uma vez, em vício de iniciativa, legislando sobre matéria que não lhe compete inaugurar.

Corroborando este entendimento, a **Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, define o serviço de táxi como uma modalidade de transporte público individual e atribui aos Municípios a competência para planejar, regulamentar e fiscalizar tais serviços. A referida lei estabelece que a gestão da mobilidade urbana é um instrumento de desenvolvimento e deve ser coordenada pelo Poder





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Executivo, a quem cabe a elaboração de políticas públicas e a organização dos serviços. Ao propor alterações que impactam diretamente na operação, padronização e tarifação do serviço de táxi, o projeto de lei de iniciativa parlamentar interfere indevidamente na gestão da política municipal de mobilidade urbana, usurpando uma atribuição que a legislação federal confere ao Poder Executivo Municipal e violando, mais uma vez, o princípio da separação dos poderes.

Sancionar o presente projeto de lei significaria validar uma norma com vício de origem, passível de ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, o que geraria grave insegurança jurídica para os permissionários do serviço e para a própria Administração Pública.

Ressalta-se que a presente decisão não representa uma crítica ao mérito ou à importância do trabalho legislativo, mas sim uma necessária salvaguarda das competências que a Constituição e a Lei Orgânica atribuem a cada Poder. Ao Chefe do Executivo cabe a gestão e a administração da máquina pública; ao Legislativo, as nobres funções de legislar sobre as matérias de sua competência e de fiscalizar os atos do Executivo. A invasão de uma esfera pela outra, ainda que bem-intencionada, enfraquece o desenho institucional e a harmonia que devem reger a nossa democracia municipal.

Diante do exposto, por vislumbrar clara inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, decido pelo veto total ao Projeto de Lei nº 21/2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

Laranja da Terra, em 27 de agosto de 2025.

JOADIR LOURENÇO MARQUES
Prefeito Municipal

